



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2019

"Dispõe sobre a realização do procedimento de exame rápido de troponina cardíaca em pacientes, no âmbito da Rede Pública de saúde do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a realização do procedimento de exame rápido de troponina cardíaca em pacientes, no âmbito da Rede Pública de saúde do Estado de Santa Catarina", após cumprido o diligenciamento endereçado à Secretaria de Estado da Saúde, que, em resposta, encaminhou, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, o Parecer nº 412/2019, a Comunicação Interna nº 244/2019, e a Manifestação Técnica nº 941/2019, da lavra, respectivamente, de sua Consultoria Jurídica (fls. 13/15), do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (fl. 16) e da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (fl. 17).

Do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, oportuno extrair o seguinte trecho:

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

[...]

No que tange ao mérito do projeto propriamente dito, a Direção Geral do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina manifestou-se favoravelmente ao uso da técnica. Transcreve-se:

[...]

Na mesma linha, a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento dos trâmites legais [...]



Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 0136.5/2019, considerando-o constitucional consonante com o interesse público, pautado nos ditames legais supracitados.
(grifos acrescentados)

Referentemente ao entendimento exposto pelo Instituto de Cardiologia Catarinense, extremamente detalhado e técnico, parece-nos necessário, por sua relevância, transcrevê-lo integralmente:

Sobre o teste rápido de Troponina, podemos considerar:

A Síndrome Coronariana Aguda é a principal causa de morte no Brasil, é de fundamental importância o diagnóstico precoce do Infarto Agudo do Miocárdio (IAM) (particularmente é infarto com supra desnívelamento do segmento ST) que ocorre em aproximadamente 40% dos casos.

O diagnóstico precoce, favorece a medidas terapêuticas rápidas (fármaco - invasivas), o que melhora a evolução tardia da doença e reduz a mortalidade.

As troponinas são proteínas liberadas no plasma, quando ocorre morte das células cardíacas, e a sua detecção é o "padrão ouro" para o diagnóstico de IAM.

Consideramos de fundamental importância o teste rápido para a dosagem desta substância, pois agilizam as medidas terapêuticas, colaborando para a redução das complicações.

No atual momento o tempo para obtenção do resultado desta dosagem, ocorre por volta de 2 (duas) horas, sendo que com a técnica do teste rápido o resultado ocorre por volta de 15 minutos.
(grifos acrescentados)

No tocante à manifestação exarada pela Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais, é pertinente destacar o que segue:

Trata-se o presente pedido de manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 0136.5/2019 em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, que dispõe sobre a realização do procedimento de exame rápido de troponina cardíaca em pacientes, no âmbito da rede pública de saúde do Estado.

Desta forma, segue a Comunicação Técnica proveniente da Direção do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina – ICSC, que traz:
[...]



Em consonância com o trazido pelo Instituto de Cardiologia, nos manifestamos favoráveis ao prosseguimento dos tramites legais do Projeto de Lei.
(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, salientamos, de início, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme os arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal.

Observamos, também, que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias a ele reservadas, em rol taxativo.

Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Não há, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, não havendo, na espécie, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.



Nessa direção pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016)
(grifo acrescentado)

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbramos nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange ao mérito da proposta, é pertinente ressaltar o posicionamento favorável do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina, nos seguintes termos: (I) a Síndrome Coronariana Aguda é a principal causa de morte no Brasil; (II) o diagnóstico precoce favorece às medidas terapêuticas rápidas, reduzindo a mortalidade; (III) é fundamental a realização do teste rápido da troponina, pois agiliza as medidas terapêuticas, colaborando com a redução das complicações; e (IV) o tempo para obtenção do resultado dessa dosagem é, atualmente, de 2 (duas) horas, sendo que com o exame da troponina esse tempo é reduzido para 15 (quinze) minutos, aproximadamente.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, entende-se imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, de modo a adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 72, c/c o 144, do RIALESC, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela



APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0136.5/2019, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global, e pela continuidade da tramitação processual reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2019

O Projeto de Lei nº 0136.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2019

Dispõe sobre a realização do exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca, no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Art. 1º A rede pública estadual de saúde deve proporcionar o exame rápido para a dosagem de troponina cardíaca, em pacientes que apresentem sintomas de Infarto Agudo do Miocárdio (IAM).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz